

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	3
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	3
JULGAMENTO VIRTUAL (31/05/2024 A 10/06/2024)	3
1) <i>STF analisará possibilidade de o Poder Executivo estadual revogar benefícios fiscais de ICMS (AgInt no ARE 1463968)</i>	3
2) <i>STF analisará a constitucionalidade de taxa municipal de serviços de formalização de processo e de cobrança do valor de instalação de estações de telecomunicação (ADPF 1064)</i>	4
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	5
JULGAMENTO VIRTUAL (24/05/2024 A 04/06/2024)	5
1) <i>STF analisa medida cautelar que prorrogou em 60 dias a suspensão da desoneração da folha de pagamento (Ref da MC na ADI 7633)</i>	5
2) <i>STF analisa medida cautelar que suspendeu os efeitos de legislação do Estado de Goiás o qual reduziu os honorários devidos aos advogados públicos devidos pelo contribuinte (Ref da MC na ADI 7615)</i>	5
3) <i>STF analisa possibilidade de “constitucionalização superveniente” convalidar o Fundo Estadual de Infraestrutura do Estado de Goiás (EDs nas ADIs 7363 e 7387)</i>	6
STJ	8
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	8
1ª TURMA – 04/06/2024 - 14H	8
1) <i>STJ analisará se edificações futuras podem ser incluídas na base de cálculo do ITBI (AREsp 2508461)</i>	8
2ª TURMA – 04/06/2024 - 14H	9
1) <i>STJ analisará necessidade de cumprimento do critério da “vinculação física” para fins de usufruto do regime especial do drawback (REsp 1598570)</i>	9
2) <i>STJ analisará a legalidade do lançamento de ISSQN sobre a taxa de administração (atos não cooperados) (AREsp 2362445)</i>	9
3) <i>STJ analisará o prazo prescricional a ser adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários (AREsp 2396200)</i>	10

Informativo STF

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (31/05/2024 a 10/06/2024)

1) STF analisará possibilidade de o Poder Executivo estadual revogar benefícios fiscais de ICMS (AgInt no ARE 1463968)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Partes: Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos – SINDUSFARMA x Estado de São Paulo

Status: O relator apresentou voto para não conhecer do recurso, uma vez que a preliminar de existência de repercussão geral não teria sido suficientemente fundamentada, bem como em razão de que a pretensão recursal do contribuinte demandaria o reexame da legislação local aplicável à espécie, o que é vedado em razão da Súmula nº 280 do STF.

Detalhamento: Discute-se a (in)constitucionalidade de dispositivos que possibilitaram a redução dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS por ato de exclusiva competência do Poder Executivo, através da possibilidade de: **(i)** renovação dos benefícios fiscais que estejam em vigor na data da publicação da Lei, desde que previstos na legislação orçamentária e atendidos os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **(ii)** redução dos benefícios fiscais e financeiros-fiscais relacionados ao ICMS na forma do Convênio CONFAZ nº 42/2016.

O Agravante requer que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual de São Paulo nº 17.293/2020, sob fundamento de que é

inconstitucional conceder competência ao Poder Executivo para majorar tributo através de Decretos.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisará a constitucionalidade de taxa municipal de serviços de formalização de processo e de cobrança do valor de instalação de estações de telecomunicação (ADPF 1064)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Requerente: Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações – ABRINTEL

Status:



O relator votou para dar parcial provimento aos pedidos deduzidos na arguição, sob o fundamento de que os dispositivos impugnados têm relação com serviços públicos diversos, prestados pelo Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB.

Segundo o Ministro, trata-se de dispositivos genéricos, que não alcançam única e exclusivamente taxas de serviços públicos concernentes aos procedimentos de licenciamento de instalação de infraestrutura de suporte de telecomunicações. Assim, devem ser declarados inconstitucionais apenas os dispositivos que tratam da prestação de serviços públicos relacionados a telecomunicações.

Detalhamento: Discute-se, na arguição, a constitucionalidade de taxa cobrada pelo Município de Manaus incidente sobre serviços de formalização de processo e de cobrança do valor de instalação de estações de telecomunicação.

A Autora alega que a legislação impugnada viola a competência da União para explorar e legislar sobre serviços de telecomunicações, ao impor requisitos adicionais para a formalização do processo de licenciamento para a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Rádio-Base (ERB), ERB Móvel e ERB Mini.

Além disso, defende a ausência de competência tributária municipal para instituição de taxa de serviços de telecomunicação.

[Voltar para o sumário](#)

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (24/05/2024 a 04/06/2024)

1) STF analisa medida cautelar que prorrogou em 60 dias a suspensão da desoneração da folha de pagamento (Ref da MC na ADI 7633)

Relator(a): Min. Cristiano Zanin

Requerente: Presidente da República

Status: O relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Flavio Dino, apresentou voto para conceder prazo de 60 (sessenta) dias para a finalização das negociações em curso entre os Poderes Legislativo e Executivo relativas à desoneração da folha.



Transcorrido o referido prazo, o relator determinou que a liminar deferida retomará sua eficácia plena.

Detalhamento: Discute-se, na ação direta, a constitucionalidade da Lei 14.784/2023, a qual prorrogou, até 31 de dezembro de 2027, benefícios fiscais previstos na Lei 12.546/2011 que prevê base de cálculo diferenciada para a contribuição previdenciária a cargo das empresas sobre folha de pagamento, a chamada “desoneração da folha de pagamento”.

O relator havia proferido decisão cautelar para suspender a Lei 14.784/2023, sob o fundamento de que o diploma não atendeu à condição estabelecida na Constituição Federal de que para a criação de despesa obrigatória é necessária a avaliação do seu impacto orçamentário e financeiro.

Apesar de o julgamento do referendo daquela medida cautelar ter sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Luiz Fux, o relator proferiu nova decisão, submetida agora à julgamento virtual. Na oportunidade, atribuiu efeitos prospectivo à sua primeira decisão, a fim de que passe a produzir efeitos no prazo de 60 dias, a contar do dia 17/05/2024.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisa medida cautelar que suspendeu os efeitos de legislação do Estado de Goiás o qual reduziu os honorários devidos aos advogados públicos devidos pelo contribuinte (Ref da MC na ADI 7615)

Relator(a): Min. Nunes Marques

Requerente: Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE)

Status: O relator votou para referendar a cautelar concedida, a fim de confirmar a suspensão das leis questionadas, sob o fundamento de que o STF possui firme jurisprudência no sentido de que é constitucional a percepção dos honorários sucumbenciais pelos advogados públicos, bem como sua natureza nitidamente remuneratória. Assim, sendo verba pertencente ao Procurador, não pode o Estado de Goiás transigir sobre tal parcela.

Detalhamento: Discute-se, na ação direta, a constitucionalidade das Leis 22.571/2024 e 22.572/2024, ambas do Estado de Goiás, as quais versam sobre a redução dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado em 65% nos casos em que o contribuinte possui débitos tributários ajuizados.

As legislações instituem medidas facilitadoras para o contribuinte negociar seus débitos relativos ao IPVA, ITCD e ICMS.

O relator havia proferido decisão cautelar para suspender as leis, sob o fundamento de que os honorários são verba pertencente ao Procurador, de maneira que não pode o Estado de Goiás transigir sobre tal parcela.

[Voltar para o sumário](#)

3) STF analisa possibilidade de “constitucionalização superveniente” convalidar o Fundo Estadual de Infraestrutura do Estado de Goiás (EDs nas ADIs 7363 e 7387)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Embargantes: Confederação Nacional da Indústria (CNI) e Partido Novo

Status: O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e pelo Ministro Flávio Dino, votou para rejeitar os aclaratórios sob o argumento de que o acórdão embargado não padece de vícios.

O Ministro ratificou o seu entendimento de que a Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária) incluiu o art. 136 no ADCT, o qual estabelece que os estados possuidores, em 30/4/23, de fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativo ao ICMS, podem instituir “contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto”, observadas as estipulações referidas nos incisos desse artigo.

Assim, o novo dispositivo constitucional abarca o FUNDEINFRA, tendo em vista que esse fundo, instituído em 2022, está relacionado com obras de infraestrutura e reiterando-se que o pagamento da contribuição já referida, a ele destinada, é condição para aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativo ao ICMS.

O Ministro concluiu, então, que a discussão quanto à constitucionalidade da contribuição destinada ao FUNDEINFRA ficou prejudicada, uma vez que eventuais inconsistências existentes nessa contribuição foram convalidadas pela EC nº 132/23.

Detalhamento: Os embargos discutem se as ações que tratam da declaração da inconstitucionalidade do “FUNDEINFRA – Fundo Estadual de Infraestrutura”, instituído pelo Estado de Goiás, perderam, ou não, o objeto.

No acórdão embargado, ficou estabelecido que a ação estaria prejudicada em razão da edição da EC nº 132/2023 (Reforma Tributária), que permitiu aos estados possuidores, em 30/4/23, de fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários relativos ao ICMS, instituir contribuições semelhantes, desde que não sejam vinculadas ao referido imposto.

Em sua fundamentação, os Embargantes sustentam existência de omissão no acórdão quanto à constatação da inexistência da figura da “constitucionalidade superveniente” no direito pátrio, o que evitaria prejuízo às ações em curso nas instâncias ordinárias que discutam a cobrança da contribuição para o FUNDEINFRA antes do advento da EC nº 132/2023.

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 04/06/2024 - 14h

1) STJ analisará se edificações futuras podem ser incluídas na base de cálculo do ITBI (AREsp 2508461)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Rudimar Issler Meurer x Município de Santa Maria

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se devem ser incluídas na base de cálculo do ITBI as edificações futuras, não percebidas na transmissão do imóvel.

‘

O contribuinte defende que está incorreta a interpretação do Município no sentido de que o ITBI deveria ser calculado não só pelo valor do terreno transacionado, mas também pelo valor das edificações futuras a serem construídas. Nesse sentido, argumenta que esse entendimento não possui previsão na legislação, nem na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 04/06/2024 - 14h

1) STJ analisará necessidade de cumprimento do critério da “vinculação física” para fins de usufruto do regime especial do drawback (REsp 1598570)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Fazenda Nacional x Terminais Portuários da Ponta do Félix S/A

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a validade de auto de infração referente ao suposto descumprimento dos requisitos para o usufruto do regime especial do drawback, destinado ao incentivo das exportações que suspendia a incidência dos tributos aduaneiros e vinculados à importação para alguns bens, desde que atendessem cumulativamente aos seguintes requisitos: **(i)** fossem destinados ao beneficiamento ou à fabricação, complementação ou acondicionamento de outros bens; **(ii)** esses novos bens, decorrentes da industrialização daqueles beneficiados com o drawback, fossem efetivamente exportados.



A Fazenda Nacional sustenta que o maquinário importado pela empresa não se destinou quer ao beneficiamento, nem à fabricação, nem à complementação ou ao acondicionamento de outros bens. Ainda, defende a Fazenda o mesmo maquinário em questão não tinha por objetivo final a exportação, sendo, ao invés disso, incorporado nas instalações portuárias de propriedade da empresa recorrente.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisará a legalidade do lançamento de ISSQN sobre a taxa de administração (atos não cooperados) (AREsp 2362445)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Município de Campinas x Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a legalidade do lançamento de ISSQN que incidiu sobre a taxa de administração (atos não cooperados) da Unimed.



O contribuinte defende que houve erro de direito da Administração Tributária ao revisar os valores pagos, o que impediria novo ato de revisão.

Já o Município sustenta que o procedimento fazendário somente quantificou numericamente a base de cálculo do imposto, e apenas deu cumprimento à decisão da autoridade fiscal. Alega-se também que, na prática, o Tribunal de origem concedeu liberalidade à empresa para fixar

unilateralmente o valor da exação, usurpando competência do Poder Público.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ analisará o prazo prescricional a ser adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários (AREsp 2396200)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Município de São Bernardo do Campo x Interinvest Empreendimentos e Participações LTDA.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, o prazo prescricional a ser adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários.



O Município sustenta que o Tribunal de origem decidiu a demanda em desacordo com acordo com o entendimento do STJ sobre o tema, segundo o qual a ação declaratória de nulidade de lançamento submete-se à incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.9101/32 (Tema 229).

O entendimento do Tribunal foi de que o pleito possui natureza “meramente declaratória”, sendo portanto imprescritível.

[Voltar para o sumário](#)